

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>-93 7</u>/2015 Processo nº 4926/2015 Veto Parical (Lei 5183/15)

Assunto: Veto Parcial nº 12 ao Projeto de Lei nº 83/2015 que "dispõe sobre a divulgação da avaliação do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) das escolas da rede pública municipal da cidade de Valinhos, autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges GIBA".

À Presidencia

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou os incisos III e IV do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 83/2015, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a divulgação da avaliação do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) das escolas da rede pública municipal da cidade de Valinhos, de autoria do Vereador Gilberto Áparecido Borges (GIBA).

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou-seja, veto de ordem política.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.





ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante as razões jurídicas, segue parecer deste corpo técnico que opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta iDiretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 14 de outubro de 2015.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Advogada

De acordo com o parecer.

Ana Claudia Mariante Diretora Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 262/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 83/2015 — Autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA — "Dispõe sobre a divulgação da avaliação do IDEB Índice de Desenvolvimento da Educação Básica das escolas da rede pública da cidade de Valinhos".

المسترجم مشيئر ر:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a divulgação da avaliação do IDEB (índice de Desenvolvimento da Educação Básica) das escolas da rede pública da cidade de Valinhos).





ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Art. 1º caput obriga a divulgação pelas "escolas da rede pública municipal de Educação Básica do Município de Valinhos" de informações referentes ao "Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB", os incisos referem-se ao conteúdo das referidas informações e o parágrafo único estabelece os locais de divulgação; o Art. 2º refere-se ao prazo de adequação à norma; o Art. 3º refere-se a Icláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Conforme enuncia a justificativa, o IDEB é um índice que mede o desempenho das escolas públicas de ensino básico pelo Ministério da Educação-MEC e foi criado pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, em 2007.

A matéria do projeto versa sobre a divulgação do "Indice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB", por parte dos estabelecimentos de ensino básico da rede municipal de ensino, para o conhecimento dos "pais, alunos e comunidade escolar", das notas obtidas pelas escolas.

Ao nosso juízo, a maior difusão possível dos resultados do Ideb cumpre dois propósitos. Primeiramente, o Ideb, como toda avaliação, oferece aos avaliados uma boa medida do seu desempenho e, consequentemente, uma indicação daquilo que deve ser aprimorado no processo de ensino. Além disso, o Ideb fornece ao aluno e seus pais uma medida objetiva do que pode ser considerada uma boa escola. Sua divulgação entre os pais de alunos é medida das mais necessárias para que estes tenham noção mais exata do tipo de educação que pode ser esperada — assim como daquilo de deve ser cobrado — do estabelecimento onde seus filhos estão matriculados.



ESTADO DE SÃO PAULO

Nem sempre é possível aos pais aquilatar de modo mais preciso o grau de deficiência do ensino que é ministrado aos seus filhos. Muitas vezes, o simples fato de não haver falta de professores ou do corpo docente ser assíduo é entendido como indício de que a qualidade do ensino é elevada quando, na verdade, o que existe não são mais do que pré-requisitos para uma boa escola. Acreditamos que pais e alunos melhor informados poderão exercer melhor a sua cidadania a respeito da matéria e cobrar com mais ênfase, junto à escola ou ao Poder Público, providências no sentido de oferecer uma formação de qualidade superior.

Por outro lado, é preciso reconhecer que, embora muitos indicadores tenham sido criados nos últimos anos a fim de avaliar a qualidade do ensino, especialmente da escola pública, o fato é que os seus efeitos até o momento foram muito modestos. Ao nosso juízo, tal fato decorre exatamente da constatação de que a difusão dos resultados não tem sido adequada, raramente chegando aos interessados.

Por tais razões, entende-se que a conversão deste projeto em lei seria uma efetiva contribuição, mesmo que modesta, do Poder Legislativo ao progresso do ensino público.

Além disso, o projeto está em consonância com a LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO — Lei nº 12.527/2011 - aprovada no Congresso Nacional em 2011. A presente lei afirma em seu artigo 1º que é dever do Poder Público garantir acesso a informação a todos os cidadãos. A sociedade moderna reivindica maior transparência dos governos a fim de ter maior controle sobre eles. A participação popular é um dos pressupostos fundamentais da democracia. Dessa forma, para que os cidadãos possam participar das decisões e poder cobrar os governantes é necessário que tenham acesso às informações.



ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de lei está em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sendo, portanto constitucional. Ademais, este projeto regulamenta no âmbito da educação municipal um direito constitucional.

O assunto relativo à promoção do acesso à educação é da competência comum - aspecto administrativo - de todos os entes federados, conforme previsão constitucional, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no interesse local (Art. 30, inc. I e II, CF), sobre as matérias constantes do Art. 24, inc. IX, da CF; ou seja: "educação, cultura, ensino e desporto", incluindo a divulgação dos dados do "Ideb", para melhoria da educação no município, haja vista o disposto no Art. 205, da Constituição da República.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Registre-se, ademais, que o Ministério da Educação-MEC disponibiliza no seu site o "IDEB" das escolas, conforme endereço eletrônico: "http:portal.mec.gov.br/index", onde, na "Apresentação", enuncia o seguinte: "Para que pais e responsáveis acompanhem o desempenho da escola de seus filhos, basta verificar o Ideb da instituição, que é apresentado numa escala de zero a dez. Da mesma forma, gestores acompanham o trabalho das secretarias municipais e estaduais pela melhoria da educação."

Quanto ao *quorum* de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (Art.159, Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos).

"Artigo 159 - As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria





ESTADO DE SÃO PAULO

simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara".

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2015.

Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar